

BEL. FRANCISCO ABREU,  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MAGISTRADOS.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Carlos Peters de Abreu, Diretor(a) de Departamento**, em 03/06/2019, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Zetlow Duro, Presidente**, em 03/06/2019, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL - CGJ-SEASSESP-J - SERVIÇO DE ASSESSORIA ESPECIAL JUDICIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL N.º 035/2019-CGJ  
REGIME DE EXCEÇÃO

**FAÇO SABER** QUE A **EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DO EXPEDIENTE SEI Nº 8.2019.0010/001124-3, COM BASE NO ATO Nº 002/2018-COMAG, AUTORIZOU A **ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXCEÇÃO SENTENÇA ZERO** INSTAURADO PELO EDITAL N.º 029/2019-CGJ, NO ÂMBITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO GRANDE, **SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO**, PARA CONSTAR QUE O REGIME SERÁ PARA O JULGAMENTO DE 55 (CINQUENTA E CINCO) PROCESSOS, PELO PRAZO DE 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES.

BEL.ª **CAMILA RAPACH XAVIER**,  
SECRETÁRIA DA CGJ.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Rapach Xavier, Secretário(a) da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 06/06/2019, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PROVIMENTO Nº 016/2019-CGJ

Expediente 8.2018.0010/004013-1

*RCPN – Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR.*

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

**CONSIDERANDO** os estudos sobre Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS realizados pelos profissionais do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

**CONSIDERANDO** as dificuldades relatadas na realização de registros de nascimento com lançamento de sexo "ignorado", bem como dos estudos sobre os reflexos psicológicos no lançamento de um nome antes da definição do sexo do recém-nascido;

**CONSIDERANDO** que o direito à cidadania e o acesso ao sistema de saúde estão atrelados ao efetivo registro de nascimento;

**CONSIDERANDO** a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, III, da Constituição Federal;

**PROVÊ:**

**Art. 1º** - Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notarial e Registral, que passará a vigor com a seguinte redação:

**Art. 101-A** - Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascimento Vivo – DNV.

**Parágrafo único** - Fica facultado que, a critério da pessoa que declarar o nascimento, no campo destinado ao nome conste a expressão "RN de", seguida do nome de um ou de ambos os genitores.

**Art. 101-B** – Assim que definido o sexo da criança, o registro deste e do nome poderão ser retificados diretamente perante o ofício do registro do nascimento, independentemente de autorização judicial.

**§1º** - O requerimento para retificação mencionada neste artigo deverá ser acompanhado de laudo médico atestando o sexo da criança, podendo ser formulado por qualquer de seus responsáveis.